

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 13886/000.182/93-15  
SESSAO DE : 27 de abril de 1995  
ACORDAO Nr. : 107-2.208  
RECURSO NR. : 02.548  
MATERIA : PIS DEDUCAO - EX: 1988  
RECORRENTE : FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA.  
RECORRIDA : DRF em LIMEIRA/SP.  
PAO/

PIS/DEDUCAO - DECORRENCIA - A  
solução dada ao processo principal -  
relacionado com o imposto de renda  
pessoa jurídica - estende-se ao lití-  
gio decorrente - relacionado com o  
PIS/DEDUCAO.

VIGENCIA DA LEGISLACAO TRIBUTARIA -  
INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA  
- Por força do disposto no artigo 101  
do CTN e no parágrafo 4º. do artigo  
1º. da Lei de Introdução ao Código  
Civil Brasileiro, a Taxa Referencial  
Diária-TRD só poderia ser cobrada,  
como juros de mora, a partir do mês  
de agosto de 1991 quando entrou em  
vigor a Lei nº. 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conse-  
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial  
ao recurso para excluir os juros moratórios equivalentes à TRD ante-  
riores a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a inte-  
grar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, 27 de abril 1995.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13886-000.182/93-15

RECURSO Nº: 02.548

ACÓRDÃO Nº: 107-.02.208

RECORRENTE: FAMA FABRIL MARIA ANGÉLICA LTDA.

### RELATÓRIO

FAMA FABRIL MARIA ANGÉLICA LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela Delegado da Receita Federal em Limeira/SP (fls. 35/38), mantendo o lançamento de fls. 01.

2. A exigência fiscal é relativa a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO; calculada sobre o imposto de renda da pessoa jurídica, relativo ao exercício de 1988, apurado em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 13886-000181/93-52.

3. A interessada não se conformando com a exigência fiscal, apresentou, impugnação de fls. 12/24, na qual reporta-se integralmente aos fundamentos contidos na peça impugnatória ao processo principal relativo à exigência do imposto de renda pessoa jurídica, tendo em vista o presente processo ser mera decorrência daquele.

4. A autoridade de primeira instância manteve o lançamento, através da decisão de fls. 35/38, fundamentando-se no fato de que o processo principal foi julgado procedente, conforme consta da decisão juntada às fls. 28 a 34. A decisão esta assim ementada:

*PIS DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - LANÇAMENTO REFLEXIVO -  
A procedência do lançamento matriz (IRPJ), por redução indevida da base  
de cálculo do tributo, impõe, por consequência, a manutenção da exigência..  
LANÇAMENTO PROCEDENTE.*

7. Tendo tomado ciência da decisão em 14 de março de 1994 ( cópia do AR às fls. 40) interpôs recurso voluntário de fls. 41/47, protocolizado em 11 de abril de 1994, onde reporta-se às razões apresentadas no recurso ao processo principal.

8. Isto posto, requer seja integralmente provido o presente apelo e em consequência julgado insubsistente o lançamento de ofício em referência.

É o relatório.

Acórdão nº 107-02.208

**VOTO****Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator:**

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Como referido no relatório, a exigência fiscal é relativa a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, calculada sobre o imposto de renda da pessoa jurídica - exercício de 1988, apurado em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 13886-000181/93-52.

No julgamento do processo-matriz, o Acórdão nº 107- 2.194, de 27 de abril de 1995, confirmou a exigência fiscal relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica. Assim tendo em vista aquela decisão, a solução dada ao litígio principal, estende-se ao litígio decorrente, referente a exigibilidade da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS/DEDUÇÃO.

Por outro lado, no que respeita aos juros de mora equivalentes à TRD este Conselho de Contribuintes, reiteradamente, tem decidido no sentido de que sua exigência só é cabível a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. Nesse sentido é o Acórdão nº CSRF/01-1773, de 17 de outubro de 1994, cuja ementa apresenta a seguinte redação:

*"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.*

Ante o exposto, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, no sentido de excluir o valor correspondente aos juros moratórios equivalentes à TRD relativa ao período anterior a 1º de agosto de 1991.

Brasília/DF, 27 de abril de 1995

Edson Vianna de Brito - Relator